



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-lei n.º .037/95.

Espécie do Expediente " Altera a redação constante dos artigos 44 e 52 da
Lei Municipal n.º.771/86, de 05 de maio de 1986 e dá outras providências."

Proponente: Exevutivo Municipal

Data de entrada 12 / junho / 19 95.

Protocolado sob n.º 1615/95.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 13.06.95 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos. *Sera*

Em sessão ordinária de 08.08.95 foi aprovado por unanimidade.

Lei 1298/95.

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 227 /95 - Gabinete:

Guaíba, 07 de Junho de 1.995.

Sr.
Presidente:

Vimos por meio deste, cumprimentar V.Sª e aos demais integrantes dessa dd. Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para enviar-lhes a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei em anexo, projeto esse que "Altera a Redação constante dos artigos 44 e 52 da Lei Municipal nº 771/86, de 05 de Maio de 1.986 dá outras providências".

Primeiramente, cabe salientar que a Lei nº 771/86 disciplina os serviços de Transporte Coletivo no Município.

Inobstante a isso, os artigos 44 e 52 da referida lei estipulam que o valor das multas por infrações á respectiva lei serão fixadas com base no "Salário Mínimo Regional".

Entretanto, o Poder Executivo Municipal, procurando diminuir o impacto que a aplicação destas multas têm sobre o patrimônio das pessoas e empresas envolvidas, quando as mesmas são aplicadas, bem como, procurando adaptá-las a política econômica do município de Guaíba, estabelece, para tanto, como índice básico para sua fixação, o Valor de Referência Municipal (V.R.M.), motivo pelo qual, envia-lhes o respectivo projeto.

Esperando, conseqüentemente, que o mesmo seja apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Collares

Prefeito Municipal

Ilmº.Sr.

Presidente da Camara Municipal de Guaíba
Guaíba/RS

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 037/95

ALTERA A REDAÇÃO CONSTANTE DOS ARTIGOS
44 E 52 DA LEI MUNICIPAL Nº 771/86 DE 05 DE MAIO DE 1986 E DÁ OUTRAS PRO-
DÊNCIAS.

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
mulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Artigos 44 e 52 da Lei Municipal nº 771/86, de 05 de Maio de 1986, passam a ter a seguinte resação:

Artigo 44: O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no **Valor de Referência Municipal (VRM)**.

Artigo 52: Independente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

- I - GRUPO "A" (Multa de 20% do Valor de Referência Municipal)**
- A - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
 - A - 02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
 - A - 03 - Conversar com passageiros, com veículo em movimento;
 - A - 04 - Fumar durante as viagens;
 - A - 05 - trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e conservação ou asseio;
 - A - 06 - Deixar de exigir letreiro obrigatório;
 - A - 07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;
 - A - 08 - Deixar de exibir documentação obrigatória;
 - A - 09 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques e letreiros não autorizados;
 - A - 10 - Deixar de comunicar à SMT sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria;

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pl.03
mm

II - GRUPO "B" (Multa de 40% do Valor de Referência Municipal)

pal:

- B - 01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B - 02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B - 04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B - 05 - Não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B - 06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B - 07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B - 08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em locais não permitidos;
- B - 09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B - 10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

III - GRUPO "C" (Multa de 60% do Valor de Referência Municipal)

pal:

- C - 01 - Trafegar com as portas abertas;
- C - 02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C - 03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C - 04 - Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C - 05 - Deixar de fornecer informações à SMT;
- C - 06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C - 07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização

PLE 037/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A7590F12C4262D0098F0BE17



IV - GRUPO "D" (Multa de 100% do Valor de Referência Municipal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- D - 01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento;
- D - 02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D - 03 - Descumprir os itinerários ou horário fixados pela SMT;
- D - 04 - Utilizar veículo não licenciado;
- D - 05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinado pela SMT;
- D - 06 - Utilizar operadores não registrados na SMT;
- D - 07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMT;
- D - 08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual esteja autorizado;
- D - 09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- D - 10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D - 11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D - 12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D - 13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D - 14 - Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades quando solicitado, em casos de emergência.

ARTIGO 2º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Sec. Mun. da Adm. e Recursos Humanos.



PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 - CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D00098F0BE17



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parocon N.º

PROCESSO N.º 037195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em

14 Junho 1995

Henrique Gavares
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

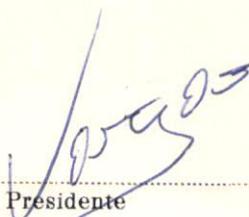
PROCESSO N.º 037/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Pede o Parecer Jurídico da CASA

Sala das Comissões, em 26 Junho 1995



Presidente

Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

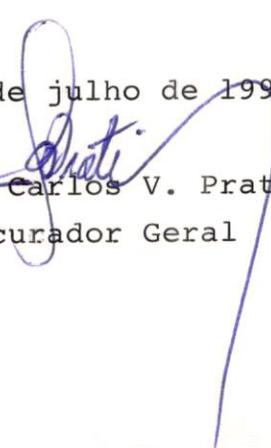
PARECER JURÍDICO Nº 38/95

" Projeto-de-Lei nº 037/95, do Executivo Municipal, que altera redação dos arts. 44 e 52 da Lei nº 771/86 "

O projeto tem como objetivo a substituição da base das infrações previstas na Lei nº 771/86 (disciplina o uso dos transportes coletivos), do salário-mínimo para o Valor de Referência Municipal (VRM).

Trata-se, como se observa, de adequação legislação vigente, que proíbe a vinculação, entre outras, do valor de multas ao salário-mínimo.

Em, 4 de julho de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 771, DE 5 DE MAIO DE 1986

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu -
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O sistema de transporte coletivo do Muni-
cípio de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos
Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de
Trânsito e desta Lei.

ART. 2º - Os serviços integrantes do sistema são
classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares
- II - Especiais
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços básicos do
sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos h-
rários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços:

- I - de turismo;
- II - de transporte realizado sob a responsabilidade
de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus fun-
onários;

- III - de transporte porta-a-porta, com objetivo co-
cial;

- IV - de transporte escolar, que se define como
transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo au-
motor, sem itinerários fixo e com tarifa acordada entre o permissi-
rio e o usuário, sob a supervisão da Secretaria Municipal dos Tran-
portes.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços exe-
tados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes
de sua implantação definitiva.

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços
cutados para atender as necessidades excepcionais de transpor-

PL 037/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

causadas por fatos eventuais.

ART.3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

ART.4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação de demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

ART.5º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão ou permissão, contratada após licitação pública;

II - os serviços especiais serão explorados antes de permissão, sem necessidade de prévia licitação.

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação.

ART.7º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D00998F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - Cinco (05) anos, para os serviços regulares, concedidos;
- II - Um (01) ano, para os serviços regulares permitidos;
- III - Um (01) ano, para os serviços especiais;
- IV - Seis (6) meses, para os serviços experimentais.

Parágrafo 1º - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

Parágrafo 2º - Os prazos referidos neste Artigo poderão ser prorrogados uma só vez por 60 (sessenta) dias no período de um ano, respeitadas as disposições desta Lei.

ART.8º - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

ART.9º - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entidades municipais ou por delegatários que já operem no Município.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.10º - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

ART.11º - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessionário.

ART.12º - Os contratos de concessão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente;
- IV - extintos.

Parágrafo 1º - A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Parágrafo 2º - A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

#1.10
1997

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - a suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pela SMT, sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

Parágrafo 4º - a extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato;

Parágrafo 5º - a prorrogação e a remoção estão condicionadas à boa qualidade dos serviços;

Parágrafo 6º - quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, a SMT diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

ART.13º - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação da concessão;
- IV - falência ou insolvência do concessionário;
- V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

Parágrafo 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

Parágrafo 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

Parágrafo 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.



rio. Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI, deste Artigo.

Parágrafo 5º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

Parágrafo 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

Parágrafo 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º deste Artigo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

ART.14º- A delegação para exploração do transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos termos da permissão o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

ART.15º- As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se em forma de Ordens de Serviço, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

ART. 16º - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Município.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

ART.17º - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pela SMT de que o cessionário atende a todas às exigências desta Lei.

Parágrafo 1º - A transferência efetivar-se-á

03/7/1995 - AUTORIA Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BÉ17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ART.18º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

Parágrafo 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha;

Parágrafo 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

Parágrafo 3º - Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

ART.19º - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

ART.20º - Caberá à SMT determinar, mediante expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos de parada e terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária;

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

ART.21º - Observado o disposto no Artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela SMT.

Parágrafo Único - Caberá à SMT decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este Artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ART.22º - Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

ART.23º - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosas;

II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.24º - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada inicialmente pelas tarifas oficiais, provadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desenvolvidos pela SMT.

Parágrafo único - A atualização periódica das tarifas será realizada por iniciativa da municipalidade, ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

termos da Lei Municipal número 713, de 03.12.84, para a qual a SMT (Secretaria Municipal dos Transportes) fornecerá à Câmara de Vereadores os estudos técnicos necessários que acompanharão o Projeto de Lei de majoração.

ART.25º- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos: comum, especial e estudantil.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o Artigo 21, desta Lei.

II - para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa estudantil será utilizada por estudantes, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum.

ART.26º- A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

ART.27º- Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

ART.28º- Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados;

III- pessoal amparado por leis de âmbito estadual e federal.

ART.29º - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT.

Parágrafo 1º - A SMT disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo 2º - A SMT poderá:

I - Promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FIG
0012

fesa.

ART.30º - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ART.31º - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

ART.32º - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais.
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar, quando na direção.
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente;
- X - respeitar os horários programados;
- XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

ART.33º - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ART.34º - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTADORES

ART.35º - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

ART.36º - São obrigações dos transportadores:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros na SMT e nos demais órgãos competentes;

III - informar a SMT sobre as alterações de localização da empresa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11.018
UMB

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados - aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pela SMT para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva, que faça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um (1) veículo.

~~VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;~~

~~VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da SMT;~~

IX - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela SMT;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

XII - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XIII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas SMT

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

ART.37º - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela SMT.

ART.38º - Normas complementares, baixadas pela SMT estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento;

II - características mecânicas, estruturais e geo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - vida útil admissível;

VI - condições de utilização do espaço interno - para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

Parágrafo único - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

ART. 39º - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMT que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança ou conforto.

Parágrafo único - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim, permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

ART. 40º - A SMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

ART. 41º - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;

V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidência o infrator que nos doze (12) meses imediatamente anteriores, ten

PL E-037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

ART.42º - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ART.43º - A competência para aplicação de penalidades será:

I - do secretário da SMT, para as previstas nos incisos I, II e III, do Art. 41, desta Lei.

II - do Prefeito Municipal, para as demais.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

ART.44º - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no Salário Mínimo Regional.

ART.45º - A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

ART.46º - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

Parágrafo 1º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

ART.47º - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III-Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo D, do Código Disciplinar;

IV-Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V-Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI-Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VII-Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso V, deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior três (03) dias consecutivos.

b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequência fixados pela SMT.

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

ART.48º- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no Artigo 49, desta Lei.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste Artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o Artigo 46, desta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

§ 3º - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

ART.49º - No prazo de dez (10) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá, ainda, ser requerido ao Conselho Municipal de Trânsito em última instância administrativa.

11.021
UMM

PLE 03/7/1995 - AURORA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nistrativa, em igual prazo de dez (10) dias, quando for o caso, e me-
diante o prévio depósito do valor da infração.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor deposita-
do será restituído ao peticionário, no prazo de até vinte (20) dias a
pós o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ART. 50º - A Prefeitura Municipal poderá intervir no servi-
ço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do
serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos Arti-
gos 46 e 47, desta Lei.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o as-
sumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus-
ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das
garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção
reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo
período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das
sancões a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

ART. 51º - Do eventual exercício do direito de intervenção
não resultará, para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de res-
ponsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obriga-
ções do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou in-
teressados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XII - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

ART. 52º - Independentemente da aplicação das penalidades
previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas
as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas

I GRUPO A (Multa de 20% do Salário Mínimo Regional):

- A-01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A-03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 - Fumar durante as viagens;
- A-05 - Trafegar com o veículo em más condições de funcioname-
to, conservação ou asseio;
- A-06 - Deixar de exibir leitreiro obrigatório;
- A-07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;
- Deixar de exibir documentação obrigatória;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- letreiros não autorizados;
- A-10- -Deixar de comunicar à SMT sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.
- II GRUPO B (Multa de 40% do Salário Mínimo Regional):
- B-01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B-02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B-04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-05 - Não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B-09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.
- III GRUPO C (Multa de 60% do Salário Mínimo Regional)
- C-01 - Trafegar com as portas abertas;
- C-02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C-04 - Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 - Deixar de fornecer informações à SMT;
- C-06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização da SMT.
- IV GRUPO D (Multa de 100% do Salário Mínimo Regional)
- D-01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
- D-02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D-03 - Descumprir os itinerários ou horário fixados pela SMT;
- D-04 - Utilizar veículo não licenciado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- D-05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SMT;
- D-06 - Utilizar operadores não registrados na SMT;
- D-07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMT;
- D-08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- D-10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D-14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.53º - Em casos de força maior, e atendendo à determinação da SMT, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

ART.54º - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recebimento.

ART.55º - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se às renovações de licenças e às prorrogações de concessões, permissões ou autorizações.

ART.56º - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagem.

ART.57º - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova em caráter especial, para a punição das infrações a esta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.58º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo, dentro de 120 dias.

ART.59º - A SMT poderá baixar normas complementares à presente Lei.

ART.60º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da SMT, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

ART.61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas seguintes Lei:

Lei nº 285, de 23.07.1975

Lei nº 661, de 09.10.1983

Lei nº 678, de 09.06.1984

Lei nº 699, de 19.11.1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 5 de maio de 1986

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

NEIMAR DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DOS TRANSPORTES

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Fl. 026
10/13



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 037/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

[Handwritten signature]

Sala das Comissões, em

05.07.95

[Handwritten signature: Henrique Covares]
.....
Presidente

[Handwritten signature]
.....
Relator

[Handwritten signature]
.....
Secretário

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





21.024
1m3.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

037/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Pede mais 8 dias.

Sala das Comissões, em

05-07-95

.....
Presidente

.....
Relator

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





F. 028
07/12

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º 037/95
REQUERENTE

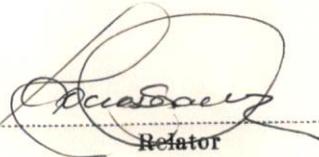
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O RELATOR DA COMISSÃO OPINA FAVORÁVEL AO
PROJETO E RECOMENDA AOS DEMAIS COMPONENTES
QUE ADOTEM MEDIDA IDENTICA

O Vereador Compeão opina FAVORÁVEL
CONFORME PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em 7.08.95


Presidente


Relator

Ver. Guto P. P. P.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 037/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em 4.08.95.

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EF31889A1590F12C4262D0098F0BE17





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 215 / 95 /
EM 09 / 08 / 95

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Excia. os Projetos-de-Lei nºs 033/95, que "Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 1184/93"; 035/95, que "Autoriza o Município de Guaíba a efetuar a contratação de pessoal devidamente capacitado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público por tempo determinado"; 037/95, que "Altera a redação dos artigos 44 e 52 da Lei Municipal nº 771/86, de 05 de maio de 1986 e dá outras providências", e a Redação Final do Projeto-de-Lei nº 014/95 que "Torna obrigatória a afixação das cópias de editais nas dependências do Poder Legislativo", aprovados por unanimidade em sessão ordinária realizada dia 08 do corrente.

Aproveitamos para solicitar que se sancionados forem os projetos que nos seja enviada uma cópia das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Ver.º Osvaldo Pereira Mello
Presidente

João Collares
D.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 037/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021308 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E5F31889A1590F12C4262D0098F0BE17

